



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007506-41.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante GILBERTO VENERANDO DA SILVA, é apelada FATIMA APARECIDA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0007506-41.2024.8.26.0566
APELANTE Gilberto Venerando da Silva
APELADA Fátima Aparecida Arruda
COMARCA São Carlos – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.471

EMENTA – Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida para reconhecer a inexigibilidade de honorários sucumbenciais fixados em embargos de terceiro. Apelante que sustenta a necessidade de requerimento expresso para a extensão da gratuidade de justiça deferida na ação principal, diante da autonomia processual dos embargos. Desnecessidade. Ações conexas e distribuídas por dependência, com identidade fático-processual, o que justifica a extensão automática do benefício em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Suspensão da exigibilidade que decorre do art. 98, § 3º, do CPC. Irrelevância da ausência de pedido expresso. Sentença mantida. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota acolheu impugnação ao cumprimento de sentença referente a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

O impugnado apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ele afirma que não ocorre a extensão

automática dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos à impugnante nos autos principais, uma vez que os embargos de terceiro possuem caráter autônomo.

Ao lado disso o apelante alega que a extensão do benefício depende de requerimento e deferimento expresso, contudo nos presentes autos a impugnante permaneceu inerte, não tendo ela se insurgido contra o acórdão que a condenou aos ônus de sucumbência, ocorrendo seu trânsito em julgado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Conforme se infere dos documentos juntados a fls. 5/25, nos embargos de terceiro de nº 1009287-18.2023.8.26.0566 a impugnante foi condenada ao pagamento de R\$1.500,00 de honorários sucumbenciais, não havendo ressalva quanto à suspensão de sua exigibilidade.

Todavia, havia sido deferido à impugnante o benefício da gratuidade de justiça na ação indenizatória principal (1002057-27.2020.8.26.0566), sendo ela ratificada no cumprimento de sentença a ela correspondente (0000993-62.2021.8.26.0566).

É certo que os embargos de terceiro, sob o prisma estritamente processual, possuem natureza autônoma, com rito e estrutura próprios. Contudo, no caso concreto, há inegável conexão entre os embargos de terceiro (autos nº 1009287-18.2023.8.26.0566) e a ação principal de indenização por danos morais e materiais (autos nº

1002057-27.2020.8.26.0566), bem como com o respectivo cumprimento de sentença (autos nº 0000993-62.2021.8.26.0566), tanto que aqueles foram distribuídos por dependência a este último.

A interrelação entre as demandas não é apenas formal, mas substancial, uma vez que o objeto dos embargos de terceiro decorre diretamente da execução promovida nos autos principais. Nesse cenário, a concessão do benefício da gratuidade de justiça na ação principal deve, sim, irradiar efeitos sobre os atos processuais conexos, inclusive nos embargos de terceiro distribuídos por dependência, sob pena de afronta aos princípios da celeridade processual, da economia processual e da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 188 e 139, IX).

Não se pode admitir que, diante de um mesmo núcleo fático-processual, o jurisdicionado seja compelido a renovar pedidos já apreciados e deferidos pelo Poder Judiciário, em especial quando a parte beneficiária permanece na mesma condição de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial. O formalismo exacerbado, em situações como a dos autos, deve ceder lugar à efetividade da prestação jurisdicional.

Além disso, conforme pacificado pela jurisprudência, a concessão da gratuidade de justiça implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Assim, não há necessidade de que a sentença ou acórdão expressamente declare tal suspensão, pois ela decorre da própria concessão do benefício e se projeta sobre todas as obrigações processuais da parte, inclusive eventuais ônus sucumbenciais.

Ademais, a ausência de requerimento específico de extensão do benefício nos embargos de terceiro não obsta sua aplicação, pois, como já exposto, trata-se de ação conexa, processada por dependência à demanda principal, circunstância que autoriza a aplicação do benefício anteriormente concedido, ainda que de forma tácita.

Na linha aqui indicada, aliás, tem decidido esta Corte em casos semelhantes:

“Agravado de Instrumento. Locação. Embargos à execução julgados procedentes. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de extensão dos benefícios da gratuidade aos embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, por entender ser ação autônoma. Insurgência. Alegação de que o benefício fora concedido ao espólio quando da propositura da ação de execução. Pretensão à reforma. Cabimento. A justiça gratuita concedida no processo principal estende-se aos embargos à execução que dela se originaram, bem como à fase de cumprimento da sentença. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2239832-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)”

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
Relator